



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Comunicação: 442/2025

Mandado de Garantia nº 614/2025

Impetrante: Barra Mansa Futebol Clube

Autoridade apontada como coatora: Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FFERJ

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelo Barra Mansa Futebol Clube, com pedido de medida liminar, visando à suspensão dos efeitos da RDI nº 36/25, pela qual a Presidência da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro determinou o afastamento da equipe do Campeonato Carioca Série B2/2025, em razão de indícios de manipulação de resultados apontados em relatório de integridade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.11 a 15;

Determinei a oitiva da Procuradoria a fls.19;

Manifestação do Procurador a fls.33 a 38

Notifiquei a autoridade coatora que teceu as considerações de fls. 40 a 123



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### I – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O MANDADO DE GARANTIA E SUAS HIPÓTESES DE DESCABIMENTO

O Mandado de Garantia, disciplinado pelos arts. 88 a 98 do CBJD, é instrumento voltado exclusivamente à proteção de direito líquido e certo, isto é, direito comprovado de imediato, por prova pré-constituída e sem qualquer necessidade de instrução adicional.

Seu rito célere e documental impede a apreciação de pedidos que envolvam:

- Análise de fatos ainda em investigação;
- Apuração técnica ou disciplinar;
- Necessidade de coleta de documentos, oitivas ou perícias;
- Repercussões que afetem a competição como um todo.

Além disso, o Mandado de Garantia não se presta à reconstrução da tabela, revisão de resultados, remarcação de partidas ou anulação de W.O., providências que demandam procedimento disciplinar próprio e instrução mais ampla.

Também não é cabível quando o ato impugnado decorre do poder regulamentar da entidade organizadora da competição, voltado à integridade, regularidade e segurança esportiva.

---

### II – DOS REQUISITOS DO ART. 93 DO CBJD



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nos termos do art. 93 do CBJD, a concessão de liminar exige fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente.

### III – DA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS

O Impetrante sustenta que o afastamento equivaleria à suspensão preventiva disciplinar, devendo observar o art. 35 do CBJD. Todavia, o ato questionado caracteriza-se como medida administrativa preventiva, não sancionatória, fundada no poder regulamentar da organizadora e no art. 23 do Regulamento Específico da Competição, voltada à proteção da lisura da disputa.

A natureza administrativa dessas medidas afasta, em análise preliminar, a alegação de violação a direito líquido e certo.

### IV – DA INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA EM FAVOR DO IMPETRANTE

O risco alegado pelo Impetrante não decorre diretamente do ato administrativo impugnado, mas do contexto de investigação em curso.

Por outro lado, a reintegração imediata de equipe sob apuração acarretaria risco inverso, incluindo:

- Comprometimento da integridade da competição;
- Prejuízo a outros clubes;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 
- Ruptura da isonomia;
  - Insegurança jurídica sobre partidas futuras;
  - Risco de necessidade de anulações com impacto no calendário.

### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE W.O. POR VIA MANDAMENTAL

A pretensão de anular W.O. e remarcar partidas envolve ato eminentemente disciplinar e demanda a verificação de circunstâncias fáticas, responsabilidades e eventuais consequências esportivas, o que exige instrução probatória adequada, com possibilidade de produção de documentos, oitivas e contraditório. Tais providências são estranhas ao rito célere e estritamente documental do Mandado de Garantia, que não admite dilação probatória nem comporta reexame de mérito disciplinar.

Além disso, a revisão de resultados e a recomposição da tabela dependem de procedimento próprio, sob pena de violação da segurança jurídica, da estabilidade da competição e da isonomia entre os participantes, razão pela qual não podem ser determinadas pela via mandamental.

### VI – CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Diante do exposto, não se verificam os requisitos do art. 93 do CBJD para concessão da medida liminar, razão pela qual, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada pelo Impetrante.

Nomeio Relatora a Dra. Juliana de Siqueira Ferreira.

Inclua-se em pauta com urgência observando-se a preferência prevista no art. 97 do CBJD.

Publique-se.

Cumpra-se.

**Dilson Neves Chagas**

**Presidente do TJD/RJ**